

DENÚNCIA N. 1066567

Denunciante: Norte Assessoria e Consultoria Ltda
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro
Parte(s): Arina Natali Vieira Peixoto, José Fernando Aparecido de Oliveira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. CANCELAMENTO DO CERTAME. INEXATIDÃO DO TERMO UTILIZADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cancelado o certame não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

2. Recomenda-se a utilização de um dos termos indicados na letra da lei para qualificar a natureza jurídica do ato administrativo que afastou o prosseguimento da licitação em análise, visto previsões de consequências jurídicas diferentes para cada uma das espécies de cancelamento do ato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 19/9/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Norte Assessoria e Consultoria Ltda, em face do Processo Licitatório n. 014/2019 – Tomada de Preço n. 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, tendo como objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão pública para a utilização de Softwares, tendo em vista a necessidade de profissionais especializados nos serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área pública, em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado” (fl. 16).

Acostados à Denúncia de fls. 01/07, vieram os documentos de fls.08/31, e entre eles o instrumento convocatório, fls. 16/31.

A denunciante alegou, em síntese, que o edital exigiria requisitos de qualificação técnica de caráter restritivo, vez requerer (i) a comprovação de pós-graduação e MBA para os profissionais integrantes do quadro permanente do licitante; (ii) certificados de participação dos profissionais da licitante em cursos específicos na área pública; (iii) atestado de capacidade técnica com especialização e descrição minuciosa das atividades, exigindo atividade idêntica ao objeto licitado. Assim, pugnou pela concessão de medida liminar para suspensão do certame e requereu a determinação de alterações no edital, de modo a extirpar as exigências apontadas.

Autuada em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Presidente à fl.34, foi a Denúncia distribuída à minha relatoria em 03/04/2019 (fl. 35).

Em 05/04/2019 determinei a suspensão liminar do certame, por restar configurado o *fumus boni iuris* e, também, o *periculum in mora*, conforme decisão referendada em sessão da Segunda Câmara do dia 11/04/2019 (fls.52/55), disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 25/04/2019.

Em manifestação preliminar, a Unidade Técnica, às fls. 72/82, opinou pela manutenção da suspensão, vez reconhecer como irregulares as exigências descritas pela denunciante. Recomendou que, ao invés de licitação por tomada de preço para realizar o objeto, fosse realizado concurso público como meio de contratação de pessoal para ocupar cargos de provimento efetivo.

O Ministério Público (fls. 85/86), também em pronunciamento preliminar, acompanhou a unidade técnica e requereu a citação dos responsáveis para manifestação nos autos.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa prévia às fls. 91/94 e fls. 99/102, noticiando não só a suspensão, como também o cancelamento do certame em análise, conforme documentos probatórios de fls. 95/98 e fls. 103/106.

Em seguida, encaminhei os autos ao Órgão Técnico, que, em parecer de fls. 110/110v, reconheceu a perda de objeto e opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em função do cancelamento do procedimento licitatório em análise.

Como não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 61, IX, “d”, do RITCEMG, por medida de economia processual e celeridade, na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante dos processos.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Em relação a este processo, Senhor Presidente, o Ministério Público manifesta-se pela perda de objeto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante das alegações da Denunciante, que levaram à suspensão do certame, o Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro e a Sra. Arina Natali Vieira Peixoto, Presidente da CPL do Município de Conceição do Mato Dentro, informaram que o Processo n. 014/2019 – Tomada de Preço n. 006/2019 foi cancelado, consoante cópia da publicação junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17/05/2019 (fl. 95/96).

Inicialmente, importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou os institutos da revogação e da anulação dos procedimentos licitatórios no artigo 49, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (G.N.)

Em que pese os responsáveis terem utilizado na publicação o termo “cancelamento do processo n. 014/2019” (em 17/05/2019), verifica-se manifesta inexatidão da classificação adotada. De fato, averigua-se que a licitação foi extinta após a suspensão do edital por este Tribunal (em 11/04/2019), em funções das irregularidades identificadas, sendo caso de anulação pela melhor doutrina e conceito legal.

Assertivo seria, em verdade, a utilização de um dos termos indicados na letra da lei para qualificar a natureza jurídica do ato administrativo que afastou o prosseguimento da licitação em análise - visto previsões de consequências jurídicas diferentes para cada uma das espécies de cancelamento do ato. Assim, recomendo aos responsáveis evitar a utilização de termos inespecíficos para designar os atos promovidos pela Administração Pública.

Os gestores fizeram valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados. O ato de anulação ou revogação, no caso em tela, baseia-se no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por oportuno, interessante trazer ao lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta n. 987977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle.

Comprovado o cancelamento do certame, por meio da publicação de fl. 95/96, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, sendo forçoso concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

III – CONCLUSÃO

Impõe-se reconhecer, portanto, que, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

Recomenda-se aos responsáveis a utilização de um dos termos indicados na letra da lei para qualificar a natureza jurídica do ato administrativo que afastou o prosseguimento da licitação em análise, visto previsões de consequências jurídicas diferentes para cada uma das espécies de cancelamento do ato.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do presente feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistindo pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual; **II)** recomendar aos responsáveis a utilização de um dos termos indicados na letra da lei para qualificar a natureza jurídica do ato administrativo que

afastou o prosseguimento da licitação em análise, visto previsões de consequências jurídicas diferentes para cada uma das espécies de cancelamento do ato; **III**) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte; **IV**) determinar, após cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

li/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**